

PROJECTO DE LEI N.º 236/XII/1ª
“CRIA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A dimensão e especificidade da prática desportiva, no que respeita aos sectores competitivos profissionais ou amadores, exigem um ordenamento jurídico que possibilite a resolução de conflitos, da mais diversa ordem, que se suscitem no desporto.

Tem sido reclamada, de forma recorrente, pelos mais diretos interessados no fenómeno desportivo - atletas, treinadores, clubes, associações, federações - e também pela opinião pública, a criação de uma instância jurisdicional em matéria desportiva que proporcione uma justiça desportiva independente, especializada, transparente, uniformizada e também mais célere e segura.

Traduz-se correntemente tal desiderato na criação de um Tribunal Arbitral do Desporto como meio adequado e institucional para o bom funcionamento da justiça desportiva.

É tempo, por isso, de tomar essa iniciativa, o que se pretende com o presente Projeto de Lei.

Em finais de 2010, e por impulso do Governo, foi constituída uma Comissão para a Justiça Desportiva a qual foi encarregada de estudar e propor um modelo institucional e processual de um Tribunal Arbitral do Desporto, tendo em conta a realidade do ordenamento jurídico desportivo e estadual em vigor e ponderando uma solução final em ordem a garantir uma "justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e mais segura".

Tal comissão foi presidida pelo Exmo. Senhor Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa e integrou os Senhores Prof. Doutor João Leal Amado, Dr. José Luis Seixas, Prof. Doutor Júlio Gomes, Dr. Luis Paulo Relógio, Prof. Doutor Miguel Nogueira de Brito, Prof. Doutor Pedro Gonçalves e Dr. Rui Botica Santos e, a final dos seus trabalhos, elaborou um Projeto de diploma que reflete o indiscutível mérito dos seus autores.

Não obstante ter sido, oportunamente, presente ao Conselho Nacional do Desporto, desde há cerca de um ano que tal proposta não foi objecto de qualquer iniciativa, em manifesto prejuízo de uma melhor configuração institucional da resolução de litígios em sede de realidade desportiva.

Pelo seu mérito e pela sua desejada concretização, com o devido reconhecimento a quem, em serviço público gracioso, trabalhou na sua elaboração, o Grupo Parlamentar do PS entende apresentar o presente Projeto de Lei de Criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, perfilhando a solução então apresentada pela Comissão a que atrás se fez referência.

Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem a natureza de «poderes públicos». Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal.

Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no Projeto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, atualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguramento, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra

atos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça «interna». Eis – ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto – o que encontra tradução no artigo 6º do Projeto de diploma anexo.

Em conformidade, conferem-se a tal instância arbitral uma competência «exclusiva» e à sua intervenção um carácter «necessário» (as quais afastam, designadamente, a possibilidade de recurso aos tribunais administrativos), em ordem a instituir um sistema «uniformizado» e «especializado» de justiça desportiva.

Por outro lado – e será esse provavelmente um modo de sintetizar as características e a natureza do modelo institucional delineado no Projeto – o que nele se propõe é uma instância jurisdicional como que «híbrida», buscando servir, a um tempo, dois objetivos: o de perfilar-se como uma última instância jurisdicional radicada na ordem desportiva e o de, simultaneamente, oferecer aos interessados a garantia de uma decisão jurisdicional com «valor» semelhante ao das decisões dos tribunais administrativos estaduais.

Trata-se, de todo o modo, de uma instância arbitral *sui generis*, já que, no domínio «necessário» da sua jurisdição, não caberá às partes, em cada caso, a designação de nenhum dos árbitros (e isso, desde logo, porque em variadas situações haverá contra-interessados): prevê-se, sim, que tal designação seja feita por sorteio (artigo 26º do Projeto). O carácter «arbitral» da instância residirá antes, pois, na circunstância de a mesma não se inserir em qualquer das ordens judiciárias estaduais e de, conseqüentemente, ainda no âmbito dela os juízes que vão decidir o litígio não saírem dos corpos de magistrados daquelas ordens, mas antes de uma lista de personalidades escolhidas a partir, em primeira linha, da indigitação feita por entidades representativas das partes, e condicionada por essa indigitação (artigo 16º do Projeto).

Resta acrescentar, no contexto do que vem de ser dito, uma última nota. É ela a de que, se havia de deixar-se claramente estabelecida uma ligação entre a instância jurisdicional delineada no Projeto e a organização e o universo desportivos, embora tal ligação não deva assumir, um carácter exclusivo. Antes importa – para conferir a essa instância uma garantia qualificada de independência, credibilidade e qualidade – que a

mesma tivesse o seu enquadramento e último respaldo num órgão integrado basicamente por personalidades designadas fora daquele universo, e pelas entidades representativas dos vários sectores da atividade jurídica, órgão esse participante na própria configuração daquela e assegurando como que a sua supervisão.

A tanto vem o Conselho de Arbitragem Desportiva, previsto nos artigos 12º a 14º do Projeto.

Elemento fulcral do Tribunal Arbitral cuja criação ora se propõe é o da indispensável independência e qualificação das individualidades que possam integrar o Tribunal.

E, neste domínio, a solução proposta teve em conta o que foi a história do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, cuja experiência se pretende agora replicar, com as necessárias adaptações, a nível nacional.

Com efeito, para que o Tribunal de Lausanne viesse a adquirir prestígio internacional, foi indispensável que procedesse, em 1994, a uma profunda reforma dos seus estatutos com vista a torná-lo totalmente independente do Comité Olímpico Internacional sob cuja égide fora inicialmente constituído.

Tal reforma estatutária operou-se na sequência de profundas críticas que lhe foram dirigidas pelo Tribunal Federal Suíço no âmbito do Acórdão Gundel de 1993, em cujos considerandos se apontava a excessiva dependência do Tribunal Arbitral relativamente ao COI.

Operada que foi tal reforma estatutária, o Tribunal Federal Suíço, chamado a pronunciar-se, de novo, em 2003, sobre outra decisão daquele Tribunal Arbitral (relativa às praticantes russas de esqui, Larissa Lazutina et Olga Danilova), veio então a reconhecer que tais reformas garantiam que o TAS já não estava “enfeudado” ao Comité Olímpico Internacional e que, portanto, as suas decisões mereciam ser havidas como verdadeiras sentenças.

Foi apenas depois destas reformas – cumpre recordá-lo – que a FIFA aceitou que o Tribunal de Lausanne se configurasse como tribunal de recurso para as questões que se suscitem no futebol.

É, portanto, a esta luz e sob esta perspectiva que se devem entender as cautelas, expressas neste Projecto de lei, de que se rodeou a constituição e funcionamento do Conselho de Arbitragem Desportiva a que atrás se fez referência.

E este aspecto, finalmente, é tanto mais relevante quanto é certo que, na Proposta de Lei nº 53/XII que o Governo apresentou recentemente à Assembleia da República se prevê a recorribilidade para o Tribunal Arbitral do Desporto das decisões de órgãos disciplinares federativos, ou da Autoridade Antidopagem de Portugal, que impliquem um procedimento disciplinar, sendo totalmente inaceitável que se imponha tal via de recurso para discutir a validade de decisões de uma autoridade pública se a instância de recurso se não revestir daquelas características de isenção e independência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

TÍTULO I

ESTATUTO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Tribunal Arbitral do Desporto

É instituído o Tribunal Arbitral do Desporto, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, nos termos da presente lei.

Artigo 2º

Sede e âmbito territorial de jurisdição

O Tribunal Arbitral do Desporto tem a sua sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 3º

Independência e autonomia

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é uma entidade jurisdicional independente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.
2. São receitas do Tribunal as custas e encargos cobrados nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua actividade.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, incumbe ao departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Artigo 4º

Organização e composição

São elementos integrantes da organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto o Conselho de Arbitragem Desportiva, os Árbitros, o Conselho Directivo e o Secretariado.

Artigo 5º

Serviço de mediação

Junto do Tribunal Arbitral do Desporto funcionará um Serviço de Mediação.

Capítulo II

Jurisdição e competência

Artigo 6º

Jurisdição arbitral necessária

1. Compete ao Tribunal Arbitral do Desporto conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.
2. Com ressalva do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.
3. Quando, nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar, estejam previstos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no nº 1, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto só é admissível depois de esgotados esses meios, e em via de recurso das correspondentes decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas.
4. Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo não haja sido proferida no prazo de 15 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.
5. É excluída da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no nº 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 7º

Jurisdição arbitral necessária em matéria de dopagem

1. Cabe directamente impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto das deliberações tomadas pelos órgãos disciplinares das federações desportivas em matéria de combate à dopagem no desporto, regulada pela Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

2. Além dos interessados, tem legitimidade para a impugnação prevista no número anterior a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), qualquer que seja o conteúdo da deliberação impugnada.

Artigo 8º

Âmbito da jurisdição

No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Arbitral do Desporto goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

Artigo 9º

Jurisdição arbitral voluntária

1. Podem ser submetidos à arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 6º e 7º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto, que, segundo a lei, sejam susceptíveis de decisão arbitral.
2. A submissão ao Tribunal Arbitral do Desporto dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

Artigo 10º

Jurisdição arbitral voluntária em matéria laboral

1. O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, com prejuízo do disposto nos artigos 387º, nº 1, e 388º, nº1, do Código do Trabalho.
1. No âmbito do contemplado no número anterior e com a amplitude aí definida, poderá igualmente ser atribuída ao Tribunal Arbitral do Desporto ou para ele transferida a competência arbitral prevista no nº 1 do artigo 30º da Lei nº 28/98, de 26 de Junho.

Artigo 11º

Natureza definitiva da jurisdição arbitral

1. As decisões proferidas, em única ou última instância, pelo Tribunal Arbitral do Desporto são insusceptíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.
2. Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos nos artigos 27º e 28º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e no artigo 186º, nº 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
3. São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação de Lisboa, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas neste diploma legal.
4. A acção de impugnação da decisão arbitral não afectará os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.

Capítulo III

Organização e composição

Artigo 12º

Conselho de Arbitragem Desportiva

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 10 membros, 9 dos quais assim designados:
 - a) Dois, pelo Governo, mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
 - b) Três, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério

- Público, um por cada um, de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos;
- c) Dois, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de vinte anos de exercício profissional;
 - d) Um, pelo Comité Olímpico de Portugal, e um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.
2. Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
 3. Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente.
 4. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.
 5. Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 13º

Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva

Compete ao Conselho de Arbitragem Desportiva:

- a) Estabelecer a lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos do disposto no artigo 15º, e designar os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) Acompanhar a actividade e o funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;
- c) Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais, bem como do serviço de Mediação;
- d) Fixar o valor da gratificação e das senhas de presença a que se refere o nº 4 do artigo 22º e aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do Tribunal;
- e) Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei.

Artigo 14º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 15º

Árbitros

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é integrado, no mínimo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.
2. Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e mérito, com pelo menos 15 anos de comprovada experiência profissional, no exercício da magistratura, da docência no ensino superior, da advocacia ou de outra actividade jurídica, de natureza pública ou privada.
3. É circunstância impeditiva da integração na lista de árbitros prevista no nº 1 o exercício, actual ou nos últimos dois anos, de quaisquer funções nos órgãos sociais das federações e outras entidades desportivas e das ligas profissionais referidas no artigo 6º ou de clubes, associações ou sociedades anónimas desportivas.

Artigo 16º

Estabelecimento da lista de árbitros

1. Três quartos dos árbitros constantes da lista referida no artigo anterior serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva com base em propostas de árbitros apresentadas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelas federações

desportivas, pelas ligas que organizem competições desportivas profissionais e pelas entidades representativas dos diferentes agentes desportivos.

2. As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
3. O procedimento a seguir em ordem à apresentação das propostas de árbitros pelas entidades referidas no número anterior e a distribuição entre estas, segundo o critério da sua representatividade, do número de candidatos a apresentar por cada uma delas serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.
4. Os restantes árbitros, para além dos referidos no nº 1, serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por livre escolha deste.

Artigo 17º

Período de exercício

1. Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respectiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício, e deverá fazê-lo quando ocorra qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 15º.

Artigo 18º

Declaração de aceitação

Em ordem a integrar a lista de árbitros a personalidade designada assinará declaração em que se compromete a agir com independência e imparcialidade no exercício da função de árbitro e a aceitar as regras de organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 19º

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Artigo 20º

Presidência do Tribunal

1. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto serão eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.
2. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 21º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto:
 - a) Representar o Tribunal nas suas relações externas;
 - b) Coordenar a actividade do Tribunal;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Directivo;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.
3. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 22º

Conselho Directivo

1. O Tribunal Arbitral do Desporto terá um Conselho Directivo constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois Vogais e pelo Secretário-Geral.
2. Um dos vogais será eleito pelo plenário dos árbitros do Tribunal, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Conselho Nacional do Desporto. O respectivo mandato tem a duração de três anos e é renovável.

3. O Secretário-Geral será designado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou, mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respectiva pasta e pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial.
4. Pelo exercício das respectivas funções, o Presidente do Tribunal terá direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo terão direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 23º

Competência do Conselho Directivo

1. Compete ao Conselho Directivo superintender, em conjunto com o Presidente, na gestão e administração do Tribunal.
2. Compete ainda especificamente ao Conselho Directivo:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 56º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral necessária e no da jurisdição arbitral voluntária, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, e o regulamento do serviço de Mediação;
 - b) Aprovar o regulamento do Secretariado e os regulamentos internos necessários ao funcionamento do Tribunal;
 - c) Aprovar a lista de mediadores do Tribunal Arbitral do Desporto e as respectivas alterações;
 - d) Aprovar o orçamento e a conta anuais do Tribunal.

Artigo 24º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo Presidente do Tribunal.
2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 25º

Secretariado

1. O Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.
2. O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral e terá a organização e composição que forem definidas no respectivo regulamento.

Capítulo IV

Funcionamento

Artigo 26º

Arbitragem necessária

1. No âmbito da sua competência arbitral necessária a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto é exercida por um colégio de três árbitros, constantes da lista do Tribunal, e, sendo o caso, pela câmara de recurso.
2. Os árbitros que integram cada colégio serão designados por sorteio, devendo o árbitro presidente sair de entre os referidos no nº 4 do artigo 16º.
3. A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

4. Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
5. A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 27º

Recorribilidade na arbitragem necessária

São passíveis de recurso, restrito a matéria de direito, para a respectiva câmara as decisões dos colégios arbitrais referidos no artigo anterior que:

- a) Sancionem infracções disciplinares qualificadas como muito graves pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;
- b) Versem sobre questão de particular relevância para o ordenamento jurídico desportivo;
- c) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.

Artigo 28º

Arbitragem voluntária

1. No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto será exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista de árbitros do Tribunal.
2. Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervirá um colégio de três árbitros, a menos que o Presidente do Tribunal, atenta a

simplicidade ou baixo valor do litígio, considere bastante a intervenção de um único árbitro.

3. O árbitro único será designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do Tribunal.
4. Quando deva intervir um colégio arbitral, e salvo diversa determinação da cláusula ou compromisso arbitral, cada uma das partes designará o seu árbitro, sendo o terceiro árbitro, que actuará como presidente, designado pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 29.º

Aceitação do encargo arbitral

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 26º, nenhum dos árbitros constantes da lista referida no artigo 15º pode ser obrigado a funcionar como árbitro num litígio concreto, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. A aceitação do encargo arbitral deverá constar de declaração expressa do árbitro designado, a apresentar ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de três dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, a qual deve conter a indicação de que se não considera impedido de intervir na arbitragem, mas, bem assim, de quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a tal respeito.
3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício das suas funções responde pelos danos a que der causa.
4. Sempre que algum árbitro constante da lista referida no artigo 15º preveja ficar temporariamente impedido, por qualquer razão, para o exercício das suas funções, deve comunicar de imediato tal facto ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, referindo o motivo e o período de impossibilidade, de forma a não ser designado.

Artigo 30.º

Impedimentos e suspeições

1. Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, directo ou indirecto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
2. São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto:
 - a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
 - b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.
3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos dos números anteriores.
4. O incidente de impedimento ou de suspeição é apreciado e decidido pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto no prazo máximo de cinco dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes.

Artigo 31.º

Substituição de árbitro

1. Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou ficar impossibilitado, temporária ou permanentemente, para o exercício das suas funções, ou se a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua imediata substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
2. Quando haja lugar à substituição de árbitro, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto decidirá, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os actos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

3. Quando a situação prevista no nº 1 ocorrer depois de produzidas alegações, ou de o tribunal arbitral ter declarado encerrado o debate, a decisão final será proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes não tiverem uma posição comum quanto à resolução do litígio ou se alguma das partes, no prazo máximo de cinco dias após tomar conhecimento do facto, deduzir oposição expressa à não substituição.

TÍTULO II

DO PROCESSO ARBITRAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Tramitação Processual

Artigo 32.º

Princípios fundamentais

Constituem princípios fundamentais do processo junto do Tribunal Arbitral do

Desporto:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado será citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, será garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) Todas as decisões serão objecto de publicidade.

Artigo 33.º

Idioma a usar no processo arbitral

Em todos os processos a decorrer no Tribunal Arbitral do Desporto é usada a língua portuguesa, mas os árbitros poderão, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, devendo decidir se é ou não necessária a tradução dos mesmos.

Artigo 34.º

Representação das partes

Junto do Tribunal Arbitral do Desporto, as partes deverão fazer-se representar por advogado.

Artigo 35.º

Citações e notificações

A citação e as notificações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, designadamente por carta registada ou entregue por protocolo, telecópia ou correio electrónico.

Artigo 36.º

Contagem de prazos

1. Todos os prazos fixados neste diploma legal são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem nas férias judiciais.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
3. Na falta de disposição especial ou de determinação do Tribunal, o prazo para a prática de qualquer acto é de 5 dias.

Artigo 37.º

Redução dos prazos do processo

1. As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste diploma legal.

2. Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.
3. Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o Presidente do Tribunal Arbitral pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos neste código, depois de ouvidas as partes e o tribunal arbitral, se entretanto tiver sido constituído.

Artigo 38.º

Procedimento cautelar

1. O Tribunal Arbitral do Desporto pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.
2. O procedimento cautelar previsto neste artigo é, no caso de arbitragem necessária, o único admissível; no caso de arbitragem voluntária, a sua utilização obsta a que as partes recorram, para o correspondente efeito, a outra jurisdição.
3. O requerimento de medidas provisórias ou cautelares só é admissível se efectuado juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.
4. Sempre que a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida, a parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de 5 dias.
5. O procedimento cautelar é urgente, devendo der decidido no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do requerimento ou após a apresentação da defesa ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.
6. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o tribunal arbitral ainda não estiver constituído.
7. O deferimento de medida cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia por parte do requerente.
8. Em caso de dúvida ou omissão, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes dos artigos 381.º a 391.º do Código de Processo Civil.

Artigo 39.º

Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos

1. As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica, através da página da Internet do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contra-partes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.

Artigo 40.º

Meios de prova

1. Pode ser produzida perante o Tribunal Arbitral do Desporto qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respectiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.
2. Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
3. As testemunhas são apresentadas em julgamento pelas partes, podendo, no entanto, o tribunal arbitral determinar a inquirição em data e local diferentes.
4. Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, poderá o tribunal arbitral fixar um prazo até 5 dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.
5. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Proceder a exames ou verificações directas.

5. O tribunal arbitral procederá à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.
6. Quando solicitado por qualquer das partes, pode o tribunal arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respectiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.

Secção II

Decisão Arbitral

Artigo 41º

Deliberação do colégio arbitral

1. A decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
2. No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao árbitro presidente.
3. Não é admissível voto de vencido.

Artigo 42º

Responsabilidade dos árbitros

Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 43º

Decisão arbitral

A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constarão:

- a) A identificação das partes e, quando seja o caso, dos contra- interessados;
- b) A referência à competência do Tribunal Arbitral do Desporto;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;

- e) A fundamentação de facto e de direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;
- h) A fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 44º

Interpretação e correcção da decisão

1. Qualquer das partes pode requerer ao tribunal arbitral, no prazo de 3 dias após a respectiva notificação, a interpretação ou completamento da decisão, com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos;
 - b) Falta dos fundamentos ou oposição entre estes e a decisão;
 - c) Incompletude da decisão;
 - d) Erro de cálculo ou de formulação da decisão.
2. Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandarão ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contra-interessados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que o tribunal decidirá no prazo de 5 dias.

Artigo 45º

Impugnação da decisão arbitral

A acção para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.

Artigo 46º

Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de impugnação.
2. A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial.

Artigo 47º

Depósito da decisão e arquivo

1. O original da decisão arbitral será depositado no Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.
2. O Secretariado organizará e manterá o arquivo dos processos que correrem termos junto do Tribunal Arbitral do Desporto.

Capítulo II

Processo de jurisdição arbitral necessária

Artigo 48º

Legitimidade

1. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no Tribunal Arbitral do Desporto quem alegue ser titular de um interesse pessoal e directo na definição da situação material controvertida.
2. Quando a acção arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou de outra entidade desportiva referida no nº 1 do artigo 6º, que haja ficado vencido.

Artigo 49º

Efeito da acção

1. Quando a acção arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 38º.
2. No caso previsto no artigo 7º, a instauração da correspondente acção de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.

Artigo 50.º

Início do processo

1. A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a recepção do mesmo na secretaria do Tribunal Arbitral do Desporto ou com a sua remessa, nos termos em que esta é admitida na lei processual civil.
2. Quando tenha por objecto a impugnação de um acto ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do Tribunal Arbitral do Desporto será de 5 dias, contados do conhecimento desse acto ou dessa decisão pelo requerente.
3. O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respectivas moradas;
 - b) A indicação da morada e do endereço electrónico em o requerente deverá ser notificado;
 - c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;
 - d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
 - e) A indicação do valor do litígio.
4. O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, devida nos termos do regulamento de custas do
5. Tribunal correspondentemente aplicável, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de 3 dias.
6. O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no nº 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Artigo 51.º

Contestação

1. Recebido o requerimento, será citada o demandado para contestar e apresentar provas.
2. A contestação escrita deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação completa, a morada e o endereço electrónico em que deve ser notificado;
 - b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente;
 - c) Os elementos probatórios dos factos alegados;
 - d) A indicação dos eventuais contra-interessados.
3. O prazo para a defesa é de 5 dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 5 dias, por decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, em casos de especial complexidade.
4. Com a defesa deve o demandado promover o pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, quando devida nos termos do correspondente regulamento de custas do Tribunal, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 52º

Formalidades subsequentes

1. Recebida a defesa são citados os eventuais contra-interessados para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente, no prazo de 5 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.
2. O contra-interessado deve fazer acompanhar as suas alegações do pagamento da importância inicial, relativa aos encargos processuais, devida nos termos do correspondente regulamento de custas do Tribunal, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo 50º.

3. Na falta de defesa ou de alegações dos contra-interessados, ou de ambas, o Tribunal decide com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 53.º

Da constituição do Tribunal

1. Apresentado o requerimento e a contestação, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto definirá a composição do colégio arbitral, designando os três árbitros, de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 26º.
2. O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 54.º

Prazos para a decisão e sua notificação

1. A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 10 dias a contar da data do encerramento do debate.
2. O Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no número anterior.
3. Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1. Neste caso a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.
4. Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela, notificadas, através de remessa da respectiva cópia, pelo Secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 55º

Processo arbitral em 2ª instância

1. O recurso previsto no artigo 27º deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respectiva alegação.
2. Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.
3. Da decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da Câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.
4. Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto promoverá a designação, por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.
5. Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.

Capítulo III

Processo de jurisdição arbitral voluntária

Artigo 56º

Regulamento processual

Para além do disposto no presente diploma, e observados os seus princípios, bem como os da Lei da Arbitragem Voluntária que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no Tribunal Arbitral do Desporto serão definidas em Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Capítulo IV

Disposições diversas

Artigo 57º

Garantia de custas e encargos

Não pode requerer a arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto, nem intervir em processos nele pendentes, quem tiver custas ou encargos em dívida ao mesmo Tribunal.

Artigo 58º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste Título do presente diploma legal, e não contrarie os princípios do mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a Lei de Arbitragem Voluntária, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 18º da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro;
- b) O artigo 12º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro;
- c) Os nºs 2 a 5 do artigo 57º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 60º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se a todos os processos iniciados após esta data.

2. A aplicação do presente diploma aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes e aceitação do Tribunal Arbitral do Desporto, se este já estiver constituído.

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2012

Os Deputados,